



UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
INSTITUTO DE ESTUDOS EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO

ROGERIO DA SILVA SILVA

O NOVO PARADIGMA PROCESSUAL DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Marabá – Pará

2021

ROGERIO DA SILVA SILVA

O NOVO PARADIGMA PROCESSUAL DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, à Faculdade de Direito, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

Orientador: Profa. Esp. Regina Rita Zarpellon
Coorientadora: Profa. Dra. Raimunda Regina Ferreira Barros

Marabá – Pará

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Biblioteca Setorial Josineide da Silva Tavares

S586n Silva, Rogério da Silva
O novo paradigma processual da cooperação no processo civil / Rogério da Silva Silva. — 2021.
61 f. : il.

Orientador (a): Regina Rita Zarpellon.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Bacharelado em Direito, Marabá, 2021.

1. Processo civil - História. 2. Brasil. Superior Tribunal de Justiça - Decisões. 3. Processo civil - Jurisprudência. I. Zarpellon, Regina Rita, orient. II. Título.

CDDir: 4. ed.: 341.46

Elaborado por Miriam Alves de Oliveira – CRB-2/583

ROGERIO DA SILVA SILVA

O NOVO PARADIGMA PROCESSUAL DA COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito, à Faculdade de Direito, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará.

APROVADO EM: _____ de outubro de 2021.

Banca Examinadora:

Profa. Esp. Regina Rita Zarpellon – Orientadora

Profa. Dra. Raimunda Regina Ferreira Barros – Examinadora Interna

Prof. Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos – Examinador Interno

Dedicatória

Dedico este trabalho à minha família e a todos aqueles amigos que tornaram isso possível

AGRADECIMENTOS

Ao PRONERA, programa esse que possibilitou a existência de minha turma e que assim como eu, muitos outros filhos de trabalhadores rurais pudessem ter acesso à educação.

À minha mãe, Maria, e ao meu pai, Francisco, pela criação, apoio e incentivo a mim dispensados.

À minha irmã Beatriz e ao meu cunhado Assuero pelo suporte, vocês foram essenciais para que eu pudesse permanecer no curso.

Ao meu irmão Renato, às minhas irmãs Mayara e Raiane, pelo apoio e companheirismo.

À minha orientadora, professora Regina Zarpellon, minha mais sincera gratidão e admiração, grato pela oportunidade de ser seu orientando e pela paciência e cuidado desempenhados na orientação e nas disciplinas que ministrou durante o curso, que inclusive influenciaram na escolha do tema de minha pesquisa.

Ao professor, coordenador de curso e “pai” da Turma Frei Henry, Jorge Ribeiro.

Aos professores que se voluntariaram para essa turma e que contribuíram muito para a minha formação.

Aos amigos que conquistei durante o curso e que levo para a vida. Os de verdade sabem quem são.

Aos colegas de debates nos corredores da Unifesspa, as discussões realizadas foram de grande valor para a formação crítica, tanto na política como no direito.

A todos os familiares, amigos, colegas de turma e professores que de alguma forma colaboram em minha trajetória até aqui.

Meus mais sinceros agradecimentos!

RESUMO

O direito processual civil brasileiro tem como um de seus princípios a cooperação de todos os sujeitos que participam da relação jurídico-processual e representa o modelo cooperativo de processo. Partindo do questionamento do que consistiria esse modelo cooperativo de processo, esta pesquisa objetivou compreender a evolução do direito processual civil e o modelo e princípio da cooperação, em especial entender a evolução do processo civil, os diferentes modelos processuais, os deveres cooperativos em diferentes fases processuais e como o judiciário brasileiro está aplicando o princípio da cooperação. A metodologia consiste em pesquisa bibliográfica em direito processual civil nacional e comparado (direito português) e análise jurisprudencial e legislativa. Esse trabalho se propõe justamente a buscar sistematizar a evolução do direito processual civil, desde sua origem até chegar ao atual momento, Neoconstitucionalista e cooperativo, bem como compreender a aplicação do princípio da cooperação processual e a nova forma de organização do processo civil, de forma objetiva. Para tanto, de início, trata da evolução histórica do processo civil. Em seguida serão abordados os modelos processuais adversarial e inquisitivo. Logo após será a vez abordar o novo modelo cooperativo de processo, estudando os casos do direito português e o modelo brasileiro, bem como o princípio da cooperação se reflete ao longo de toda a relação processual. Por último, será a vez de analisar a aplicação do princípio da cooperação processual pelo Superior Tribunal de Justiça. O princípio da cooperação tem origem portuguesa, e mesmo antes da nova lei processual brasileira de 2015 já era utilizado no Brasil, como decorrente do princípio da boa-fé, conforme se vê na análise jurisprudencial. Pode-se concluir que existe um verdadeiro modelo cooperativo de processo, visto que o código de processo civil prevê diversos deveres cooperativos ao logo de seu texto e que esse modelo cooperativo se mostra mais adequado que os clássicos modelos adversarial e inquisitivo.

Palavras-chave: Cooperação. Direito Processual Civil. Modelo Processual.

ABSTRACT

One of the principles of Brazilian civil procedural law is the cooperation of all subjects who participate in the legal-procedural relationship and represents the cooperative process model. Starting from the questioning of what this cooperative model of process would consist of, this research aimed to understand the evolution of civil procedural law and the model and principle of cooperation, in particular to understand the evolution of civil procedure, the different procedural models, the cooperative duties at different stages procedures and how the Brazilian judiciary is applying the principle of cooperation. The methodology consists of bibliographical research on national and comparative civil procedural law (Portuguese law) and jurisprudential and legislative analysis. This work proposes precisely to seek to systematize the evolution of civil procedural law, from its origin to the present time, Neoconstitutionalist and cooperative, as well as to understand the application of the principle of procedural cooperation and the new form of organization of civil procedure, in a way objective. To do so, initially, it deals with the historical evolution of the civil process. Next, the adversarial and inquisitive procedural models will be discussed. Soon after, it will be time to address the new cooperative process model, studying the cases of Portuguese law and the Brazilian model, as well as the principle of cooperation reflected throughout the entire procedural relationship. Finally, it will be time to analyze the application of the principle of procedural cooperation by the Superior Court of Justice. The principle of cooperation has Portuguese origin, and even before the new Brazilian procedural law of 2015 was already used in Brazil, as a result of the principle of good faith, as seen in the jurisprudential analysis. It can be concluded that there is a true cooperative process model, since the civil procedure code foresees several cooperative duties throughout its text and that this cooperative model is more adequate than the classic adversarial and inquisitive models.

Keywords: Cooperation. Civil Procedural Law. Procedural Model.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Modelo processual adversarial.....	22
Ilustração 2 – Modelo processual inquisitorial.....	26
Ilustração 3 – Modelo processual cooperativo.....	29

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

§	Parágrafo
AC	Estado do Acre
Art.	Artigo
CF/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC	Código de Processo Civil
CPC/73	Código de Processo Civil de 1973
d.c.	Depois de Cristo
Ed.	Edição
EUA	Estados Unidos da América
ES	Estado do Espírito Santo
Min.	Ministro(a)
MT	Estado do Mato Grosso
n.º	número
Rel.	Relator(a)
REsp	Recurso Especial
RHC	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
RJ	Estado do Rio de Janeiro
SC	Estado de Santa Catarina
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SP	Estado de São Paulo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. UMA BREVE HISTÓRIA DO PROCESSO CIVIL	14
1.1. Fases históricas do processo	14
1.2. A autonomia do processo.....	16
1.3. Do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro	17
1.4. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015	18
1.5. O novo paradigma do art. 6º do CPC	18
2. MODELOS PROCESSUAIS ADVERSARIAL E INQUISITIVO	20
2.1. Modelos processuais	20
2.2. Do processo adversarial.....	22
2.2.1. Do <i>Common Law</i>	23
2.2.2. Do princípio dispositivo	25
2.3. Do processo inquisitivo.....	25
2.3.1. Do Civil Law.....	27
3. O NOVO MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO	29
3.2. Do princípio da cooperação no direito português	30
2.3. Da cooperação no processo civil brasileiro	32
2.4. Da cooperação nas diferentes fases processuais	35
4. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	41
4.1. Informativo 0528 – Resp. 1.208.858/SP	42
4.2. Informativo nº 545 - REsp 1.229.905/SP	42
4.3. Informativo n.º 0577 - RHC/SC 37587/SC.....	43
4.4. Informativo n.º 592 - REsp 1.622.386/MT	44
4.5. Informativo n.º 0646 - REsp 1.769.201/SP.....	45
4.6. Informativo n.º 0688 - REsp. 1.812.459/ES.....	46
4.7. Informativo n.º 0697 – REsp 1.912.277/AC.....	47

4.8. Informativo n.º 0698 – REsp 1.840.376/RJ	47
4.9. Considerações acerca da jurisprudência	49
CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
REFERÊNCIAS.....	52
APÊNDICE - PRÉ PROJETO DE MONOGRAFIA	56

INTRODUÇÃO

O presente estudo analisará como o direito processual civil se desenvolveu para chegar ao atual modelo cooperativo de processo que vige no direito processual civil brasileiro.

O princípio da cooperação processual, novidade do novo código de processo Civil – Lei 13.105 de 16 de março de 2015, especificamente em seu artigo 6º, que estabelece “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

O problema da pesquisa consiste em analisar como o direito processual evolui em sua forma, de modelos adversarial e inquisitivo, diferentes sistemas e fases históricas para se chegar ao momento em que se estabelece deveres cooperativos dos sujeitos. Assim, resta saber: no que consiste o modelo cooperativo de processo?

O objetivo do trabalho é compreender a evolução do direito processual civil e o modelo e princípio da cooperação no novo CPC. Especificamente busca-se entender: a) entender como se deu a evolução do direito processual civil e os modelos processuais; b) verificar como se dá o processo civil no modelo cooperativo, diferenciando do modelo inquisitivo e do adversarial; c) identificar os reflexos do princípio da cooperação em diferentes fases processuais; d) verificar como o Superior Tribunal de Justiça está aplicando o princípio da cooperação.

A metodologia utilizada foi de pesquisa bibliográfica em Direito Processual Civil nacional e comparado, assim como análise jurisprudencial e legislativa.

A justificativa reside na necessidade de compreender a aplicação do princípio da cooperação processual e a nova forma de organização do processo civil, diante das mudanças implementadas com o advento do CPC de 2015, bem como entender o processo histórico até se chegar no momento atual.

Nesse ínterim, o trabalho busca sistematizar a evolução do direito processual civil, desde sua concepção até chegar ao atual momento Neoconstitucionalista e cooperativo, de forma objetiva.

A monografia se estrutura da seguinte forma: de início trataremos da evolução histórica do processual civil. Em seguida serão abordados os modelos processuais adversarial e inquisitivo. Logo após será a vez abordar o novo modelo cooperativo de processo, estudando os casos do direito português e o modelo brasileiro, bem como o princípio da cooperação se reflete ao longo de toda a relação processual. Por último, será a vez de analisar a aplicação do princípio da cooperação processual pelo Superior Tribunal de Justiça.

1. UMA BREVE HISTÓRIA DO PROCESSO CIVIL

No direito há uma divisão entre direito material, normas editadas pelo Estado que estabelecem os direitos e deveres de cada pessoa, e processo, normas instrumentais, aplicáveis quando há conflito de interesse e o caso é levado perante o Estado-juiz.

Mas nem sempre essa divisão é nítida, de modo que há normas que possuem direitos materiais e processuais de forma inseparáveis, como por exemplo o do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069 de 1990, que além de estabelecer e regular diversos direitos infanto-juvenis ainda estabelece normas de caráter processuais.

Esta separação entre direito material e direito processual não existia nos primórdios do direito, de modo que passou a ser adotada somente após longa evolução do direito.

Destaca-se ainda que na divisão doutrinária e metodológica em direito público e direito privado, o processo situa-se como norma de direito público, visto que na relação jurídica que se estabelece, necessariamente o Estado-juiz tem que estar presente. O presente estudo tem enfoque no direito processual civil, que é uma subdivisão do direito processual.

1.1. Fases históricas do processo

Para entender o atual estágio do Direito Processual Civil faz-se necessário compreender seu desenvolvimento ao logo do tempo, passando por suas fases históricas até chegar ao atual momento.

Dentre as diferentes classificações que a doutrina costuma adotar quanto as fases históricas do processo civil, adota-se neste trabalho a que se entende por mais didática, que é dividir em quatro fases: pré-histórica, positiva, instrumentalista e Neoprocessualismo ou processo constitucional.

Na fase pré-histórica, que se passou na antiguidade e na era medieval, o processo não é separado do direito material, há uma confusão entre ação e processo. Denomina-se ainda essa fase como sincrética, por não se separar direito e ação.

Durante a antiguidade, assim como na época medieval não podemos falar ainda em Direito Processual, visto que esse não se distinguia do direito material. Por período Antigo, seguimos a definição dada por Gonçalves (2017), de que durou até a queda do império Romano e as invasões barbaras, no ano de 476 d.c., iniciando a partir de então o período Medieval.

No direito romano o juiz possuía um papel de destaque, enquanto no germânico era reduzido. Já é possível notar uma distribuição das tarefas processuais, ainda que nesses dois ordenamentos jurídicos não havia distinção entre o que era ação e o que era direito material.

Já na fase positiva o processo é considerado autônomo como ciência, momento que surgem direitos processuais. Nessa fase processo é separado de direito, com excessiva autonomia. Não se vê o processo não como meio para se alcançar o direito material, mas sim como um direito tal como o material.

Por sua vez, a fase instrumentalista, o processo não mais é tido como ciência autônoma, mas sim como instrumento para se alcançar a tutela do direito material. Tem uma visão de que o mais importante é se alcançar o mérito.

Por último, Neoprocessualismo ou processo constitucional, fase atual, em que as normas processuais são aplicadas a partir dos preceitos constitucionais. Muitos dos princípios que regem a relação processual estão previstos no texto da Constituição, e os que não estão expressos estão implícitos ou são permitido pela ordem constitucional.

Nas palavras de GONÇALVES (2017, p. 45) “os princípios do processo civil estão, em grande parte, na Constituição, e as normas devem ser interpretadas sob a ótica constitucional, o que permite falar em direito processual constitucional”.

1.2. A autonomia do processo

O processo, segundo Gonçalves (2017, p. 43), como ramo autônomo do Direito surge apenas no final do século XIX, com a obra do jurista alemão Oskar Von Büllow denominada *Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias*, no ano de 1868.

A referida obra evidenciou que o exercício do direito se distingue de processo, e que este último não é simplesmente o direito material em movimento. Representou o marco da separação da ação (processo) do direito material.

Quando o Estado assume para si a obrigação de solucionar conflito entre particulares, o juiz se insere na relação jurídica. Para tanto há pressuposto que autor, juiz e réu devem cumprir, antes de discutir o direito material, que vincula autor e réu.

Büllow separou direito material e processual, ao trabalhar em sua obra os pressupostos para existência e desenvolvimento do processo, em que o direito material, a matéria de mérito, está em plano distinto.

No Brasil só se passou a estabelecer normas processuais civis de forma autônoma do direito material no final do século XIX. Conforme MARINONI (2016, p. I - 6) “o processo civil brasileiro só foi alcançado pela legislação nacional com a promulgação do Decreto 763/1890, que mandou aplicar ao foro cível o Regulamento 737/1850.”

O Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850, também conhecido como Regulamento 737/1850, “Determina a ordem do Juízo no processo Commercial,” e foi editada junto com o Código Comercial.

Antes disso vigorava no Brasil as Ordenações Filipinas, legislações editadas pela Monarquia Portuguesa e aplicadas no Brasil durante o período colonial e até mesmo após a independência, durante o período de Brasil Monarquia. Nessas normas ainda não se distinguia direito material e processual.

1.3. Do direito processual no ordenamento jurídico brasileiro

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 atribuiu aos Estados a capacidade de legislar sobre processo, o que fez surgir os códigos judiciários estaduais.

Somente com a Constituição de 1934, na era Vargas, é que a competência para legislar sobre processo passou a ser exclusiva da união.¹ No entanto, o primeiro Código que unificou a legislação sobre o processo civil surgiu apenas em 1939, com o Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. A partir de então ficou claro que o processo civil é ramo autônomo do direito.

Em 1973 tem-se por meio da lei nº 5.869 um código de processo civil modernizado, que imprimiu um caráter mais científico. Esse código sofreu uma série de mudanças nas últimas décadas para se adequar ao novo regime constitucional e as mudanças na ciência processual e na sociedade, conforme ensina Gonçalves (2017).

Por último, em 2015 a Lei nº 13.105 institui o novo Código de Processo Civil, que tem como característica principal sua constitucionalização, isto é, visto a partir dos princípios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

¹ Constituição de 1934: Art 5º - Compete privativamente à União:
XIX - legislar sobre:
a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual, registros públicos e juntas comerciais;

1.4. O Novo Código de Processo Civil Brasileiro de 2015

O Novo códex em vigor nasceu a partir do anteprojeto foi elaborado por uma comissão de renomados juristas, sob presidência do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), e relatoria da Professora Tereza Alvim Wambier.

O anteprojeto do Novo Código de processo Civil foi a base do Projeto de Lei n.º 166/2010, que após longa discussão e muitas modificações foi aprovado em dezembro de 2014 pelo Congresso Nacional, e no dia 16 de março de 2015 foi sancionada pela Presidente da República, com *vacatio legis* de um ano.

Segundo GONÇALVES (2017, p. 47) “o atual CPC se destaca pela busca de sistematização e organicidade” notadamente por ser o primeiro código a adotar a divisão em Parte Geral, que traz os princípios e as regras gerais aplicáveis a todo o processo, e Parte Especial, que traz os procedimentos a serem adotados no processo.

O novo diploma processual busca a efetividade e a celeridade da tutela jurisdicional. Vários de seus princípios estão amparados pela Constituição, sejam expressos, como o devido processo legal (art. 5º, LIV da CF), acesso à justiça ou inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF e art. 3º do CPC), duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF), entre outros, sejam implícitos ou em concordância com o regramento funcional.

O código traz logo em seu início o objeto central deste estudo, a cooperação entre os sujeitos do processo como meio para se alcançar o objetivo do processo. Apesar de não estar expresso no texto constitucional, a cooperação entre os sujeitos está em sintonia com os demais princípios processuais constitucionais, como será visto posteriormente.

1.5. O novo paradigma do art. 6º do CPC

O art. 6º do diploma processual civil brasileiro de 2015 tem a seguinte redação: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.” Esta norma reflete em vários dispositivos do Novo Código – como será visto nos próximos capítulos - e também está presente Código de Processo Civil Português aprovado Lei n.º 41/2013, logo no seu “Artigo 7.º: Princípio da cooperação,” que também será tratado em capítulo seguinte.

Para MARINONI (2016), o disposto no artigo 6º do CPC configura não somente um princípio, mas também o modelo cooperativo de processo. Ressalta-se que o autor utiliza o termo colaboração, que entende ser o mais adequado para o tema. No entanto, no presente trabalho adotou-se a nomenclatura atribuída pelo texto legal.

Para o referido autor o processo judicial é visto como um ambiente de trabalho, em que os sujeitos do processo – autor, réu, juiz e demais partícipes – devem *colaborar*.²

São basicamente dois os enfoques com que a colaboração pode ser observada no direito processual civil: como *modelo* e como *princípio*. O Código de 2015 encampou a colaboração com ambos os sentidos (art. 6.º). A adequada construção do modelo cooperativo de processo e do princípio da colaboração que é a ele inerente servem como linhas centrais para organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional.

Assim, o princípio da cooperação não apenas orienta toda a aplicação das normas processuais como também guia um o processo civil para um novo modelo, que não mais os clássicos modelos adversarial e inquisitorial, como será visto no próximo capítulo.

² MARINONI et al, 2016, p. 53

2. MODELOS PROCESSUAIS ADVERSARIAL E INQUISITIVO

2.1. Modelos processuais

Antes de tudo se faz necessário entender o conceito de modelo processual. Não se trata de uma norma específica, muito menos mandamento absoluto acerca do processo. Por modelo entende-se como a forma em que o processo está organizado, com a distribuição das tarefas e o papel que cada sujeito desempenha para se alcançar a prestação jurisdicional. Em cada modelo processual há a prevalência de um princípio orientador, mas este princípio não é absoluto, permite exceções. Essa classificação é doutrinária, ou seja, os estudiosos do direito que assim definem o processo em determinado lugar e época, por ser forma didática de entender o direito processual.

A doutrina – leia-se a da civilização ocidental, de matriz europeia – majoritariamente identifica dois modelos processuais, quais sejam o adversarial, também chamado de modelo dispositivo e o inquisitivo.

Com o novel princípio da cooperação, expresso tanto no Artigo 7º do Código de Processo Civil Português de 2013, quanto no Novo Código brasileiro de 2015, passa-se a identificar um terceiro modelo de processo, o cooperativo ou colaborativo. Ainda é possível identificar o princípio da cooperação processual nos ordenamentos jurídicos Espanhol e Alemão, contudo não serão abordados neste trabalho.

O modelo de processo adversarial é marcado pela prevalência do princípio dispositivo, em que autor e réu assumem o protagonismo da lide e o juiz é mero condutor do processo. Este modelo está mais relacionado ao *Common Law* e Estados que dão mais valores às liberdades individuais.

Já no modelo inquisitorial o que prevalece é o princípio inquisitivo, em que o Estado-juiz tem um papel de maior relevância, estando acima das partes. Relaciona-

se este modelo ao *Civil Law* e a Estados valorizam mais o social e detrimento do individual.

Nas palavras de Didier Jr. (2 artigo 2018, p. 209):

A dicotomia princípio inquisitivo-princípio dispositivo está intimamente relacionada à atribuição de poderes ao juiz: sempre que o legislador atribuir um poder ao magistrado, independentemente da vontade das partes, vê-se manifestação de “inquisitividade”; sempre que se deixe ao alvedrio dos litigantes a opção, aparece a “dispositividade”.

O novo modelo processual cooperativo é paradigmático ao estabelecer quer as partes e o juiz devem cooperar para uma tutela efetiva. Passa-se a ver o processo como um ambiente de trabalho, em que todos têm o objetivo de se chegar a uma solução.

Segundo Didier Jr. (2017, p. 143) “o modelo cooperativo é, enfim, uma terceira espécie, que transcende os tradicionais modelos adversarial e inquisitivo. Eis o modelo de direito processual civil adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático.”

MARINONI (et al. 2018) entende que o termo mais adequado para se usar para o princípio e modelo processual é colaborativo, se evitar confusões com a cooperação judiciária, instituto distinto do que aduz o art. 6º do CPC. Colaboração assume o mesmo sentido de cooperação processual, enquanto a cooperação judiciária é mecanismo utilizado entre diferentes órgãos jurisdicionais para se cumprir diligências.

O direito processual civil transformou-se ao longo do tempo e do espaço, passando por modelos adversarial e inquisitivo, para chegar aos dias atuais de um processo cooperativo no direito pátrio. SOUZA (2021, p.7) elucida que:

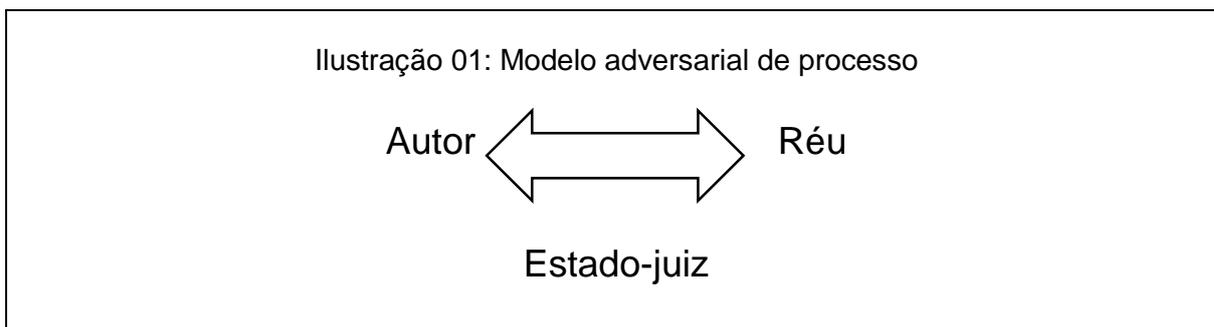
Nesse interregno, saímos de um modelo estritamente privado, em que toda a iniciativa e impulsionamento da demanda incumbia às partes, permanecendo o julgador numa posição passiva – quase que de um espectador da “guerra entre as partes” para, ao final, atestar a “vitória” daquele que se saísse melhor – passando para um processo em que o magistrado assume o papel principal, conduzindo e ordenando o processo, decidindo as provas cabíveis e, ao final, aplicando o direito,

com pouco espaço para a participação das partes e, mais recentemente, chegando a um modelo em que o processo é desenvolvido de forma conjunta pelas partes e pelo juiz.

A seguir, nas próximas duas seções deste capítulo serão abordados com afinco os modelos clássicos de processo e os sistemas jurídicos que são relacionados. No capítulo seguinte aprofunda-se no modelo cooperativo.

2.2. Do processo adversarial

Nesse modelo processual prevalece a atuação de autor e réu, enquanto o órgão jurisdicional (Estado-juiz) desempenha papel secundário. A ilustração a seguir representa bem como se dá a relação jurídico-processual adversarial:



De um lado temos o autor, do outro o réu, que são ligados por uma pretensão resistida, na parte de baixo da relação jurídico-processual tem o Estado-juiz, demonstrando que tem menos peso na condução do processo, sendo um mero condutor.

Nas palavras de SOUZA (2021, p. 7):

O papel do julgador é secundário, desempenhando uma função quase que de simples espectador no curso da lide, tendo como função apenas decidir no final do processo. Por esse modelo, grande parte da atividade processual, incluindo a produção probatória e o impulsionamento da demanda, é realizada pelas partes.

O órgão jurisdicional tem função mais passiva, sendo quase que inexistente pratica atos de ofício. O processo só se desenvolve se as partes se manifestarem

nesse sentido, e com a prevalência do princípio dispositivo, autor e réu têm mais liberdade em dispor de seus direitos.

Isso fica nítido na explicação de SOUZA (2021, p. 8): “O princípio dispositivo prega que as partes são livres para dispor de seus direitos, não cabendo ao juiz interferir nos termos da lide para alterá-la de acordo com sua visão sobre o direito em discussão.”

O processo adversarial ou dispositivo tem raízes no iluminismo, que enaltece o indivíduo. Devido ao indivíduo gozar de liberdade e autonomia, não pode o Estado interferir em sua esfera privada. Assim, até mesmo quando o jurisdicionado procura o Estado-juiz para resolver um conflito de interesse deve ser respeitado a sua liberdade de dispor de seu direito como bem entender, sem interferência do juiz.

Nos modelos adversarias há uma maior possibilidade de negociação entre as partes, do que nos demais modelos. Isso é visto mais detalhado no item a seguir, que trata do sistema jurídico do *Common Law*.

2.2.1. Do *Common Law*

O *Common Law* é o um sistema jurídico baseado nos costumes e sua origem é anglo-saxã, sendo é utilizado principalmente em países de língua inglesa e antigas colônias britânicas, tendo os ordenamentos os dos Estados Unidos da América (EUA) e do Reino Unido como os de maior expressão.

Em tradução livre do inglês, a expressão *Common Law* significa Direito Comum. Contudo, conforme NOBILE (2006) não é pacífica a tradução dada a esse termo, e por não ser o objeto central desse estudo, não se aprofunda nas terminologias, e continua-se a utilizar o termo em língua estrangeira, por entender ser o mais adequado para representar o real significado do sistema jurídico.

Nesse sistema a aplicação do direito está vinculada aos precedentes judiciais, considerando-se, desse modo, um sistema jurisprudencial, sendo a jurisprudência a principal fonte do direito. Destaca-se que sistema de precedentes é um instituto independente do *Common Law*, de acordo com BONATO E FALCÃO (2017).

O que marca o *Common Law* é uma possibilidade de interpretação do direito por parte do juiz e um maior respeito as decisões judiciais.

A liberdade é o principal ponto que relaciona o modelo processual adversarial com o *Common Law*. No primeiro as partes têm uma maior liberdade de negociar seus direitos, enquanto no segundo o Estado-juiz tem um leque maior de interpretação.

BONATO e FALCÃO (2017, p. 22) ensinam que:

Afeiçoado à tradição anglo-saxônica, o *Common Law* primou desde sua origem, que tem marco no período medieval, à salvaguarda das tradições e no respeito ao direito costumeiro. Tal aspecto poderia conduzir, equivocadamente, à conclusão de que em países partidários deste modelo jurídico não existisse um sistema codificado de leis, contudo, principalmente na Inglaterra, referência ao se tratar deste sistema, percebe-se que as leis sempre foram presentes e aplicáveis aos casos concretos, porém a relevância que se dava à jurisprudência era notória.

No entanto, nos ordenamentos que adotam o *Common Law* também possuem códigos, com o direito presente em leis escritas, porém as decisões judiciais são a principal fonte de direito.³ Além da lei (norma positivada) e da jurisprudência (decisões reiteradas dos tribunais), são fontes de direito a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.⁴

O direito brasileiro não segue o sistema *Common Law*, sendo sua principal fonte do direito a lei. Contudo sua influência é notada quando é adotado pelo

³ Fonte de direito é usado aqui como o poder de criar normas jurídicas e a forma em que o direito se manifesta, definição dada por GONÇALVES (2017, p. 51).

⁴ Art. 4º da Lei de Introdução as normas do direito brasileiro – LINDB, Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

ordenamento jurídico vernáculo um sistema de precedentes, que se evidenciou com o novo CPC de 2015.

2.2.2. Do princípio dispositivo

Em que pese não seja adotado o modelo adversarial, no direito brasileiro há normas típicas deste modelo, expressado pelo princípio dispositivo. Não há uma previsão explícita específica no CPC, no entanto esse princípio infraconstitucional encontra amparo no direito processual civil brasileiro.

Se manifesta quando da necessidade de a parte provocar o juízo para que se alcance o objetivo no processo. A demanda precisa ser iniciada pela parte, o processo só se desenvolve com o impulso da parte e a decisão judicial fica limitada a decidir sobre aos fundamentos fáticos e jurídicos apresentado pelas partes.

Com relação ao direito material, de acordo com Gonçalves (2017) o princípio dispositivo autoriza a negociação de direitos disponíveis, podendo o autor renunciar a direito que funda a ação e o réu reconhecer o pedido inicial.

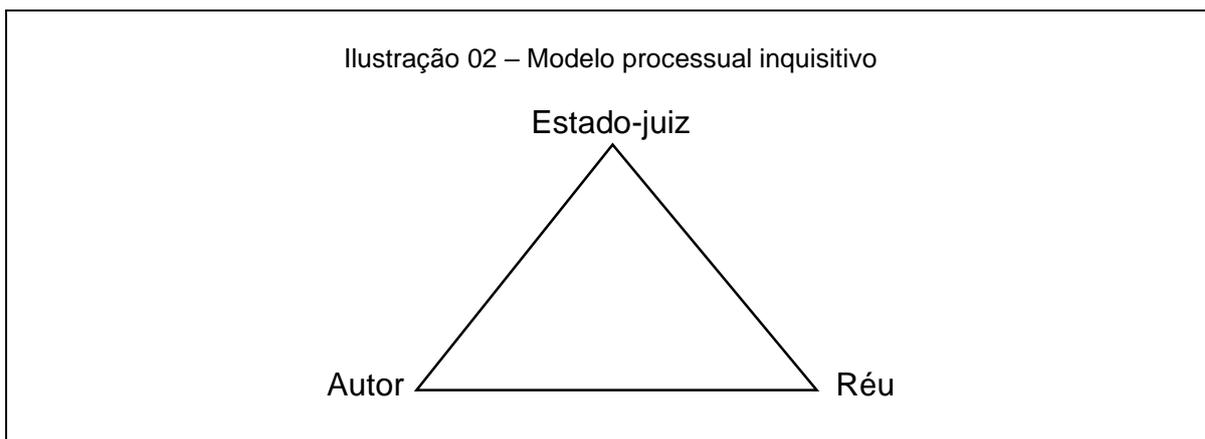
Conforme o ensinamento de Gonçalves (2017, p. 85) “

O processo civil é regido pelo princípio dispositivo apenas no que se refere à propositura da demanda e aos contornos subjetivos e objetivos da lide. Quanto à produção de provas, melhor seria dizer que vale o princípio inquisitivo, podendo o magistrado investigar e determinar livremente as provas necessárias.

Infere-se, que apesar de o princípio dispositivo está presente no direito processual civil brasileiro não temos um processo adversarial, visto que, conforme será visto a seguir, o princípio inquisitivo também foi acolhido pelo direito brasileiro, e nenhum dos princípios prevalecem sobre todo o processo.

2.3. Do processo inquisitivo

No modelo processual inquisitivo o Estado, representado pelo juiz, é o responsável pela resolução de conflitos, de modo que autor e réu estão situados abaixo na relação jurídico-processual, conforme está representada na ilustração abaixo:



O legislador atribui ao Estado-juiz um papel de maior controle das ações, e os indivíduos devem se submeter a autoridade, de modo que muitos atos processuais são praticados *ex officio*. O princípio inquisitivo está presente na fase de produção probatória, em que o juiz pode fazer requerimentos de provas, contudo é exceção, e não se vê essa inquisitorialidade em todas as fases do processo.

Didier Jr. (2018, p. 208) resume bem a as características e diferença desse modelo processual para o adversarial:

Em suma, o modelo *adversarial* assume a forma de competição ou disputa, desenvolvendo-se como um conflito entre dois adversários diante de um órgão jurisdicional relativamente passivo, cuja principal função é a de decidir⁴. O modelo *inquisitorial* (não adversarial) organiza-se como uma pesquisa oficial, sendo o órgão jurisdicional o grande protagonista do processo.

A disputa e passividade do Estado-Juiz presente no adversarial dá lugar a prevalência de atos praticados pelo órgão jurisdicional.

Na lição do professor Fredie Didier Jr. (2018, p. 209):

A “dispositividade” e a “inquisitividade” podem manifestar-se em relação a vários temas: a) instauração do processo; b) produção de

provas; c) delimitação do objeto litigioso (questão discutida no processo); d) análise de questões de fato e de direito; e) recursos etc.

Nada impede que o legislador, em relação a um tema, encampe o “princípio dispositivo” e, em relação ao outro, o “princípio inquisitivo”.

Por exemplo: no direito processual civil brasileiro, a instauração do processo e a fixação do objeto litigioso (o problema que deve ser resolvido pelo órgão jurisdicional) são, em regra, atribuições da parte (arts. 128, 263 e 460, CPC). Já em relação à investigação probatória, o CPC admite que o juiz determine a produção de provas *ex officio* (art. 130 do CPC).

Pelo exposto, depreende-se que nem sempre um sistema jurídico ou paradigma social será totalmente adversarial ou inquisitivo, o que há simplesmente a prevalência de um ou outro.

2.3.1. Do Civil Law

Em tradução livre *Civil Law* significa Direito Civil e tem origem no direito romano e é utilizado na maioria dos países europeus e nos Estados que um dia foram suas colônias. É o direito baseado em normas escritas, tendo a lei como a principal fonte.

O sistema jurídico *Civil Law* vai na contramão do *Common Law*. De acordo com NOBILE (2006, p. 09):

A principal diferença entre os referidos sistemas jurídicos é que, enquanto no sistema de *Civil Law*, o Direito e seus conceitos são codificados, ou seja, pré-estabelecidos e racionalmente agrupados em códigos escritos, o Direito nos sistemas de *Common Law* é criado através das resoluções dadas aos casos concretos pelos juízes e demais operadores do Direito. Ademais, no sistema de *Civil Law* os juízes não têm poder para alterar, adicionando ou subtraindo conceitos às normas. Sua função essencial é interpretar a Lei e aplicá-la ao caso concreto. Por outro lado, os juízes no sistema de *Common Law* são parte ativa do processo de elaboração e formulação das regras de Direito a serem aplicadas.

Enquanto no *Common Law* se ampara nas decisões judiciais e maior liberdade de aplicação do direito, o *Civil Law* segura-se em leis escrita. Necessário

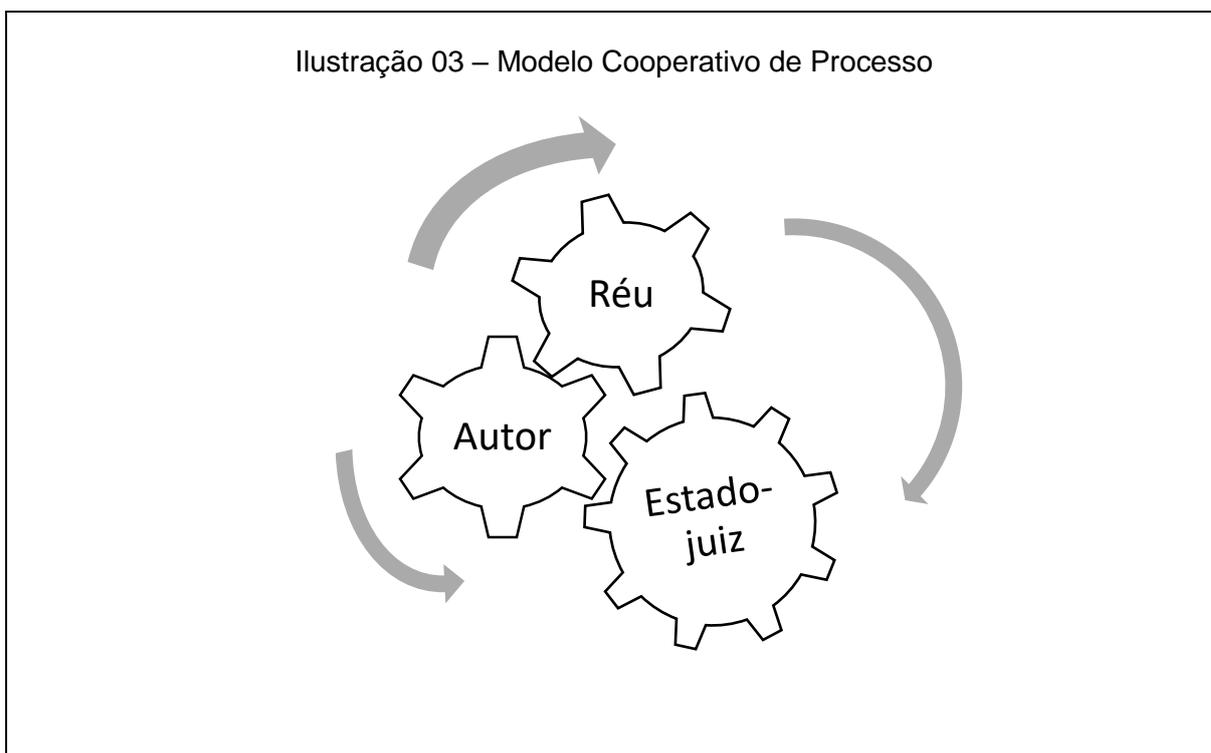
destacar que não necessariamente um ordenamento jurídico que adote o *Civil Law* é inquisitivo. Pode também ter um sistema de leis codificadas, mas que estabelece os principais deveres às partes.

O *Civil Law* se relaciona com o modelo inquisitivo de processo justamente por nos dois estar presente um maior controle do direito pelo Estado, que legisla em grande quantidade (*Civil Law*) e atribui papel de destaque ao juiz na relação processual (modelo processual inquisitivo).

3. O NOVO MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO

A previsão expressa no art. 6º do CPC de que as partes devem cooperar orienta toda a aplicação das normas processuais, bem como inaugura um novo modelo processual, superando os adversarial e o inquisitorial ao se demonstrar o mais adequado para um Estado democrático de Direito.

Pode-se ilustrar o novo paradigma processual da cooperação da seguinte forma:



As engrenagens da ilustração dão o sentido de trabalho coletivo. Apesar de ter objetivos diferentes na lide, cada uma das partes com suas pretensões quanto a seu direito material, em regra querem uma solução, daí todos devem trabalhar para se alcançar a resolução.

No modelo cooperativo de processo não mais prevalece uma autoridade do Estado-juiz ou o conflito entre as partes, e sim passa-se a ver no processo um

ambiente de trabalho, em que todos devem agir para conseguir o objetivo final, a prestação jurisdicional.

A cooperação se manifesta através de regras que estabelecem deveres cooperativos. Para Padilha (p. 7, 2018) “A colaboração gera quatro deveres ao magistrado: esclarecimento, consulta, prevenção e auxílio.”

Essa previsão de dever/princípio/modelo da cooperação dos sujeitos no processo não é uma inovação brasileira, sendo também encontrada em ordenamentos jurídicos europeus, como os de Portugal, Alemanha e Espanha.

O Brasil herdou de seus colonizadores o direito de origem romano-germânica, e adotou um sistema jurídico baseado no *Civil Law* e um modelo mais próximo do inquisitorial. Atualmente não se pode falar em um sistema puramente *Civil Law*, ainda mais quando o ordenamento jurídico pátrio adota um sistema de precedentes – respeito as decisões judiciais anteriores, características do *Common Law* – previsto tanto na Constituição quanto no CPC. Nota-se que há influência do *Common Law* e do modelo adversarial no novo paradigma processual cooperativo, ao possibilitar uma maior autonomia as partes.

E mais uma vez o Brasil se inspira no direito europeu e passa a adotar um novo modelo processual. Por ser o ordenamento jurídico mais próximo do brasileiro, inclusive aplicado por aqui antes da República, trataremos da cooperação processual em Portugal no tópico seguinte.

3.1. Do princípio da cooperação no direito português

O direito português foi o primeiro a trazer de forma expressa em seu diploma processual o princípio da cooperação, estabelecendo além de regras específicas uma cláusula geral de cooperação, de acordo com Pinho & Alves (2013, p. 294).

O princípio da cooperação já estava presente no antigo CPC Português, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 180/96 de 25 de setembro. O Diploma processual atual manteve a mesma redação do velho Artigo 266º, porém dessa vez trouxe para o primeiro título, o das normas fundamentais.

A Lei nº 41 de 2013 aprovou o novo Código de Processo Civil, que traz expressamente em seu Artigo 7º o princípio da cooperação, com a seguinte redação:

Artigo 7.º

Princípio da cooperação

1 - Na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio.

2 - O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência.

3 - As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas e a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 417.º.

4 - Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção do obstáculo.

Segundo Pinho e Alves (2013) a doutrina processual civil portuguesa identifica que o princípio da cooperação é composto dos deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio, que direcionam uma atuação ativa e participativa do juiz.

O dever de esclarecimento impõe que antes de qualquer decisão o juiz deve oportunizar a parte esclarecer fato ou alegação de direito que se encontra obscura.

Já o dever de prevenção vincula que o juiz deve indicar os vícios e insuficiências dos fundamentos das partes, oportunizando que corrijam. Exemplo

disso é que antes de rejeitar a petição inicial o juiz deve intimar o autor para que emende, indicando com clareza os vícios que devem ser sanados.

Por sua vez, o dever de consulta estabelece ao órgão jurisdicional consultar as partes antes de qualquer decisão, mesmo que seja passível de conhecer de ofício, dando oportunidade de se manifestarem.

Enquanto isso, o dever de auxílio consiste em o juízo ajudar as partes a superar dificuldades e obstáculos, como por exemplo encontrar e qualificar uma pessoa ou produzir uma prova.

No direito brasileiro esses deveres decorrentes do princípio da cooperação também estão presentes, sendo manifestado em diversos dispositivos no diploma processual pátrio.

3.2. Da cooperação no processo civil brasileiro

O art. 6º do CPC brasileiro é mais simples, não traz tantas explicações acerca do princípio da cooperação quanto o Artigo 7º do CPC português. A lei brasileira apenas diz que as partes devem cooperar para alcançar em tempo razoável de decisão de mérito justa e efetiva.

O código brasileiro não deixa expresso o que seria essa cooperação. “Faltou-se ‘melhor clareza e precisão, em linguagem que possibilitasse exata compreensão de seu objetivo, ao se referir à cooperação processual, preferindo o emprego de nomenclatura jurídica adequada” (SOARES, 2018, p. 125)

No entanto, os mesmos deveres previstos em Portugal são aplicáveis ao direito processual civil brasileiro, estando os mesmos deveres de forma implícita ou mesmo expressas em alguns dispositivos do CPC, como será visto mais adiante.

Assim, deve o juiz atender aos preceitos de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio. Mas não só o juiz, as partes também têm um dever colaboração

nesse ambiente laboral, visto que “o processo é um feixe de relações jurídicas, que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais, em todas as direções”. (DIDIER JR., 2017, p.143)

Para Didier Jr. (2017) a eficácia normativa do princípio da cooperação independe da previsão expressa de regra. Pela sistemática do CPC e da atual fase processual – neoconstitucionalista – e a busca de um processo mais efetivo e isonômico deve-se estender a aplicação a questões que não sejam de mérito também.

Importante destacar que o dispositivo brasileiro fala apenas em obter decisão de mérito justa e efetiva. A cooperação processual não pode se limitar apenas a questão de mérito.

A característica essencial do modelo cooperativo é a participação mais efetiva e um maior diálogo entre os sujeitos do processo para se construir a decisão judicial.

Segundo Souza (2021, p. 10):

O modelo cooperativo implica na condução do processo de modo assimétrico, valorizando o diálogo e impedindo o protagonismo de qualquer um dos sujeitos processuais. Esta é uma das principais características e diferenciais deste modelo quando comparado com os modelos adversarial e inquisitorial pois, enquanto este privilegia o diálogo e obstrui o protagonismo dos sujeitos processuais, aqueles impõem certa barreira à comunicação entre as partes e o magistrado, privilegiando a condução do processo por um ou por outro.

Difere do modelo adversarial, em que as partes constroem o processo e o juiz apenas decide e difere também do modelo inquisitivo, em que o juiz é quem tem maior influência na construção e decisão do processo.

Um modelo cooperativo de processo deve determinar deveres de cooperação ao juiz e também estabelecer deveres cooperativos às partes. Conforme Didier Jr. (2017, p. 143):

Os deveres de cooperação são conteúdo de todas as relações jurídicas processuais que compõem o processo: autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, autor-réu-juiz, juiz-perito, perito-autor, perito-réu etc. Essa é a premissa metodológica indispensável para compreender o conteúdo dogmático do princípio da cooperação.

Nota-se assim a relação intrínseca entre a cooperação processual e os princípios da boa-fé, lealdade processual, contraditório, primazia do mérito e demais princípios processuais constitucionais e infraconstitucionais.

Wambier (2016 p. 22) traz sua contribuição conceitual, relacionando a cooperação processual com o princípio da boa-fé:

O regime democrático exige a participação em cooperação de todos aqueles que possam ser afetados pelo exercício de determinado poder do Estado, que só assim poderá ser considerado como legítimo. Nos processos jurisdicionais, a cooperação é verificada com a participação das partes e terceiros que devem construir, juntamente com o juiz, a decisão. (...). A cooperação, como dever imposto aos sujeitos do processo, pressupõe uma harmoniosa sintonia nesta prática de atos processuais, os quais devem ser realizados sempre sob o signo da boa-fé”, (...), inclusive, aqueles praticados por terceiros estranhos ao conflito, que também devem cooperar com a atividade jurisdicional, como ocorre no procedimento da exibição de documentos (art. 378, c/c o art. 6.º).

Desse modo, denota-se que ao estabelecer deveres de cooperação aos sujeitos torna o processo mais democrático.

O modelo cooperativo exige que as partes atuem de forma leal, com um maior diálogo entre os sujeitos, o que reforça o contraditório, em atuação que visa resolver o mérito. Infere-se que é da relação de todos esses princípios e do estabelecimento de regras processuais com deveres cooperativos específicos é que se pode falar em um verdadeiro modelo cooperativo de processo.

Há quem sustente que a cooperação não é um princípio em si, contudo discorda-se desse posicionamento. De acordo com Soares (2018, p. 125) o art. 6º não é princípio, mas sim uma imposição de dever:

Importa salientar que a cooperação não seria um princípio, mas um dever. O art. 6º do CPC não possui densidade normativa suficiente para justificar a existência de um princípio e a não cooperação dos sujeitos não teria força para levar a anulação do processo o que demonstraria a inexistência de autonomia ao princípio da cooperação.

O princípio da cooperação impõe deveres que estão presentes em vários dispositivos do CPC, diferente do que aduz o autor citado acima, ver-se que a

cooperação processual é sim um princípio e goza de eficácia. Está em total harmonia com as demais normas processuais, bem como se reflete em regras processuais, como o dever de o juiz dar oportunidade de a parte emendar a inicial (art. 321 do CPC). No tópico a seguir será visto justamente a presença da cooperação em diversas fases processuais.

3.3. Da cooperação nas diferentes fases processuais

Apesar de o exposto no art. 6º não ser detalhado pela lei, pode-se afirmar que há um verdadeiro modelo cooperativo, ou conforme parte da doutrina costuma falar, um modelo colaborativo no direito processual civil brasileiro.

A relação entre o princípio da cooperação e demais princípios e regras processuais é o que sustenta a existência de um modelo. Para Didier Jr. (2017, p. 147):

É a articulação dos princípios da boa-fé processual, contraditório (incluindo a regra que proíbe decisão surpresa, art. 10, CPC), respeito ao autorregramento da vontade e primazia da decisão de mérito que produz o modelo processo cooperativo encampado pelo nosso CPC e justifica reconhecer a existência de um verdadeiro princípio da cooperação.

Essa articulação entre os princípios processuais e a previsão de regras específicas de cooperação no ambiente processual marcam o novo modelo colaborativo. Note-se que a primazia do mérito faz parte do núcleo da cooperação, estando expresso no art. 6º do CPC que os sujeitos devem buscar decisão de mérito. Para cooperar necessariamente os sujeitos devem agir de boa-fé.

De acordo com Didier Jr. (2017, p. 147) “O CPC é estruturado para reforçar o dever de prevenção, que, espalhado e repetido ao longo de todo o texto, reforça o modelo cooperativo adotado em nosso sistema.”

Deveres das partes e principalmente do juiz estão dispostos ao longo de todo o texto do Código de 2015. Didier Jr. (2017, p. 144) resume que:

O mais difícil é, realmente, sistematizar os deveres processuais que decorrem do princípio da cooperação. Para tanto, convém valer-se de tudo o que já se construiu a respeito dos deveres decorrentes do princípio da boa-fé no âmbito do direito privado. O dever de cooperação é um deles. Os deveres de cooperação podem ser divididos em deveres de esclarecimento, lealdade e de proteção. Essa sistematização pode ser aproveitada para a compreensão do conteúdo dogmático do princípio da cooperação processual. Vejamos algumas manifestações desses deveres em relação às partes: a) dever de esclarecimento: os demandantes devem redigir a sua demanda com clareza e coerência, sob pena de inépcia; b) dever de lealdade: as partes não podem litigar de má-fé (arts. 79-81 do CPC), além de ter de observar o princípio da boa-fé processual (art. 5o, CPC); c) dever de proteção: a parte não pode causar danos à parte adversária (punição ao atentado, art. 77, VI, CPC; há a responsabilidade objetiva do exequente nos casos de execução injusta, arts. 520, I, e 776, CPC).

Desse modo, a cooperação implicaria ao juiz deveres de esclarecimento, lealdade e proteção. Indo mais além do que o autor classifica como deveres de cooperação no direito brasileiro, pode-se também adicionar os deveres de auxílio, prevenção e consulta, vistos no direito português.

Esse dever de prevenção de que trata o autor está materializado no CPC nos arts. 76, caput, 321, 932, parágrafo Único, 1.017, § 3º e 1.029, § 3º. Para Fredie Didier Jr. (2017) o dever de prevenção é concretização do princípio da primazia da decisão de mérito, e este, é concretização do princípio da cooperação.

A boa-fé processual, a primazia do mérito, a vedação da decisão surpresa, o dever de ouvir as partes antes de proferir sentença, a realização de audiência de saneamento e organização do processo de forma participativa das partes, são mandamentos processuais que ratificam a existência de um modelo cooperativo de processo.

Entre os dispositivos do Código de Processo Civil que preveem normas de caráter colaborativo estão o art. 77, § 1º e art. 772, II estabelecem o dever de o juiz advertir a parte que sua conduta pode configurar-se ato atentatório à dignidade da justiça:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir o executado de que seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça;

Há um dever de prevenção e esclarecimento em advertir a parte anteriormente, ao invés de simplesmente puni-la.

Quando há uma irregularidade da parte, o CPC determina que seja oportunizado a parte sanar, veja-se o que diz o art. 76:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Somente após oportunizar a regularização e se a parte não a fizer, é que se terá consequências em seu desfavor, demonstrando claramente um dever cooperativo de prevenção e de esclarecimento.

Do mesmo modo, podemos ver regras específicas de cooperação processual sobre a petição inicial. Antes de se rejeitar, o juiz deve dar oportunidade a parte autora corrigi-la, emendando-a. O art. 321 diz:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Além da oportunidade de emendar a inicial, o juiz deve deixar claro quais os pontos precisam ser alterados, fundamentando o porquê da necessidade de se emendar. Estão presentes o dever de prevenção e de esclarecimento.

Do outro lado da ação, o réu tem o dever cooperar no momento em que precisa indicar o legitimado passivo da demanda, quando alegar que não devia figurar no polo passivo da ação. Veja-se o caput do art. 339 do CPC:

Art. 339. Quando alegar sua ilegitimidade, incumbe ao réu indicar o sujeito passivo da relação jurídica discutida sempre que tiver conhecimento, sob pena de arcar com as despesas processuais e de indenizar o autor pelos prejuízos decorrentes da falta de indicação.

Aqui está presente um dever de cooperação do réu. Não deve simplesmente argumentar as razões de que não deve figurar como requerido, mas também deve apresentar, quem seria o verdadeiro sujeito da relação jurídica. Nota-se um dever de lealdade.

Há também momentos processuais em que os deveres de cooperação são impostos tanto ao juiz, quanto ao autor e ao réu. O § 3º do art. 357 estabelece que o saneamento do processo é um trabalho compartilhado entre os sujeitos do processo:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

[..]

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.
(Grifado)

Presentes estão os deveres de consulta e esclarecimento.

Previsão de deveres de cooperação processual também é verificada na cooperação judiciária. Mais uma vez é necessário esclarecer que cooperação judiciária é instituto distinto de cooperação processual. Carta de precatória, expedida de um para outro órgão jurisdicional brasileiro, carta de ordem (de um tribunal para um juízo a ele vinculado), e rogatória (a órgão jurisdicional estrangeiro) são instrumentos de cooperação judiciária.

Conforme se vê no art. 261, §3º:

Art. 261. Em todas as cartas o juiz fixará o prazo para cumprimento, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

§ 3º A parte a quem interessar o cumprimento da diligência cooperará para que o prazo a que se refere o caput seja cumprido.

A parte interessada em diligência solicitada em carta precatória, carta de ordem ou carta rogatória tem deveres cooperativos no cumprimento do instrumento de cooperação judiciária.

Até mesmo na sentença, ato praticado essencialmente pelo juiz, há elementos da cooperação processual. Mesmo quando não se resolve o mérito o juiz deve antes

intimar a parte para se manifestar, conforme se extrai do art. 485 do CPC. Verifica-se um dever cooperativo de consulta e prevenção.

Nas fases recursal e de processos nos tribunais é possível notar deveres de cooperação processual no §3º do art. 1.017 e parágrafo único do art. 932, bem como no 3º do art. 1.029, todos do CPC:

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único. (Art. 1.0017, §3º do CPC/2015)

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. (Art. 932, parágrafo único do CPC/2015)

(...)

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave. (§3º do art. 1.029 do CPC/2015)

Essa oportunidade de a parte sanar vício, bem como a desconsideração do vício pelo judiciário, quando o vício não for grave, representa uma atitude cooperativa do processo, devendo o magistrado seguir o mandamento de cooperar para buscar a resolução de mérito em tempo hábil e de forma efetiva.

Pelo exposto, fica nítido que se tem no direito brasileiro um modelo processual cooperativo, e não apenas um princípio ou um dever de cooperação, pois deveres e atitudes cooperativas estão previstas ao longo de todo o Código, manifestando-se em diferentes momentos processuais.

Feitas essas análises, faz-se necessário entender como o Superior Tribunal de Justiça, o órgão jurisdicional responsável por unificar a jurisprudência acerca de lei federal brasileira, tem interpretado e aplicado o disposto no art. 6º do CPC. Para tanto, dedica-se o capítulo seguinte ao estudo dos precedentes da corte cidadã.

4. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta breve análise jurisprudencial foi tomado por base os informativos de jurisprudência publicados pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ. Os informativos serviram para iniciar a pesquisa jurisprudencial, de modo que serão apenas citados neste trabalho, pois fizeram parte da metodologia e o que se analisa são os próprios acórdãos e os votos neles manifestados.

Os informativos se foram elaborados a partir de teses e conclusões firmadas em acórdãos, proferidos por órgãos colegiados do STJ, em diferentes matérias, mas que no aspecto processual referenciam a cooperação processual.

A temática da cooperação processual está presente nos Informativos de jurisprudência do STJ n.º 0698/2021, 0697/2021, 0688/2021, 0646/2019, 0642/2019, 0592/2016, 0577/2016, 0545/2014 e 0528/2013. Partindo de tais Informativos de Jurisprudência, passa-se a analisar cada um dos acórdãos que firmaram teses e conclusões presentes nos Informativos

Nos casos dos informativos acima mencionados, sempre relacionado com outros temas, é sempre destacado um dever de cooperação processual, entendendo mesmo antes do novo CPC que o dever de cooperação dos sujeitos. Não se propõe este trabalho a analisar por completo os julgados, mas tão somente verificar o modelo processual cooperativo, notadamente a partir da aplicação do princípio orientador da cooperação pelo STJ, não entrando em discussão de mérito e outros temas que não o enfoque principal.

Fora esses citados, ainda foi encontrada a temática da cooperação em matéria consumerista (direito material) e processual criminal, que por ser matérias estranhas as abordadas nessa monografia não foram incluídas entre as jurisprudências a serem abordadas.

4.1. Informativo 0528 – Resp. 1.208.858/SP

Ao tratar sobre penhora a Terceira Turma do STJ em julgamento datado do ano de 2013, no REsp 1.208.858/SP sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi entendeu não ser possível a compensação de crédito penhorado por causar prejuízo a terceiro e ofender a boa-fé. O acórdão tem a seguinte redação:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. PENHORA DE CRÉDITO PLEITEADO EM JUÍZO. ANOTAÇÃO NO ROSTO DOS AUTOS. COMPENSAÇÃO ENVOLVENDO O CRÉDITO PENHORADO. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO A TERCEIRO E OFENSA A BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 380, CC/02.

1. O art. 380 do CC/02 tem por escopo coibir a utilização da compensação como forma de esvaziar penhora pré-existente.
2. A penhora de crédito pleiteado em juízo, anotada no rosto dos autos e da qual foram as partes intimadas, impede a realização de compensação entre credor e devedor, a fim de evitar lesão a direito do terceiro diretamente interessado na constrição.
3. A impossibilidade de compensação, nessas circunstâncias, decorre também do princípio da boa-fé objetiva, valor comportamental que impõe às partes o dever de cooperação e leal participação no seio da relação jurídica processual.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido.

No caso em tela a Ministra Relatora Nancy Andrighi fundamenta que as partes têm um dever de cooperação que decorre do princípio da boa-fé objetiva.

4.2. Informativo nº 545 - REsp 1.229.905/SP

Em acórdão no REsp 1.229.905/SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em agosto de 2014, a Quarta Turma do STJ reconheceu também a existência e a aplicação do princípio da cooperação, ao tratar da nova produção de

prova de exame de DNA após teste inconclusivo, em ação de Investigação de paternidade. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA POST MORTEM. PERÍCIA NOS RESTOS MORTAIS DO FALECIDO INCOCLUSIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. NECESSIDADE. COERÊNCIA COM A CONDUTA PROCESSUAL ADOTADA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

(...)

3. O processo civil moderno vem reconhecendo - dentro da cláusula geral do devido processo legal - diversos outros princípios que o regem, como a boa-fé processual, efetividade, o contraditório, cooperação e a confiança, normativos que devem alcançar não só as partes, mas também a atuação do magistrado, que deverá fazer parte do diálogo processual.

4. Na hipótese, deveria o julgador ter se mantido coerente com a sua conduta processual até aquele momento, isto é, proporcionado às partes a possibilidade de demonstrar a viabilidade na feitura de outro exame de DNA (preenchimento dos requisitos exigíveis) e não sentenciar, de forma súbita, o feito.

4. Além disso, acabou por conferir aos demandantes um direito à produção daquela prova em específico, garantido constitucionalmente (CF, art. 5º, LV) e que não pode simplesmente ser desconsiderado pelo Juízo, podendo-se falar na ocorrência de uma preclusão para o julgador no presente caso.

5. Diante das circunstâncias do caso em questão e da vontade das partes, ainda sendo supostamente possível a realização do exame de DNA pela técnica da reconstrução, é de se admitir a baixa dos autos para a constatação da viabilidade e realização da perícia pleiteada.

6. Recurso especial provido. (Grifado)

A Corte entendeu que o magistrado devia atender a deveres cooperativos e manter-se coerente com decisão de deferimento anterior de produção de prova. Se a prova produzida tinha sido inconclusiva, sendo possível produzi-la por outro meio, ao magistrado é imposto o dever cooperativo de permitir que se realizasse novamente a prova, afinal o objetivo do processo é alcançar uma resolução de mérito.

4.3. Informativo n.º 0577 - RHC/SC 37587/SC

Aplicando subsidiariamente o CPC ao processo penal, a Quinta Turma do STJ aduziu no RHC/SC 37587/SC, julgado no mês fevereiro do ano de 2016, tendo como Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, que o processo é fruto de uma atividade cooperativa entre as partes e o juiz. Veja-se o julgado:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR EM JUÍZO. NULIDADE. AUSÊNCIA. DEVER DE COOPERAÇÃO. DECISÃO QUE ADMITE ROL DE TESTEMUNHAS APRESENTADO EXTEMPORANEAMENTE. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal, por força do artigo 3º do Diploma Processual Penal, "verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias".

2. O nosso sistema processual é informado pelo princípio da cooperação, sendo pois, o processo, um produto da atividade cooperativa triangular entre o juiz e as partes, onde todos devem buscar a justa aplicação do ordenamento jurídico no caso concreto, não podendo o Magistrado se limitar a ser mero fiscal de regras, devendo, ao contrário, quando constatar deficiências postulatórias das partes, indicá-las, precisamente, a fim de evitar delongas desnecessárias e a extinção do processo sem julgamento do mérito.

(...).

Nota-se a presença dos deveres de auxílio e de esclarecimento, que já estavam presentes no CPC/73, vigente à época em que foi proferido o acórdão.

4.4. Informativo n.º 592 - REsp 1.622.386/MT

Já sob a vigência da nova lei processual civil, em 20/10/2016 a Terceira Turma do STJ, sob relatoria da Min. Nancy Andrighi, proferiu acórdão no REsp 1.622.386/MT, assim redigido:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES E RELEVANTES NÃO APRECIADAS. AGRAVO INTERNO. REPRODUÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ACÓRDÃO NÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC/15.

(...)

3. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a invalidade do julgamento proferido, por ausência de fundamentação, a caracterizar violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

4. Conquanto o julgador não esteja obrigado a rebater, com minúcias, cada um dos argumentos deduzidos pelas partes, o novo Código de Processo Civil, exaltando os princípios da cooperação e do contraditório, lhe impõe o dever, dentre outros, de enfrentar todas as questões pertinentes e relevantes, capazes de, por si sós e em tese, infirmar a sua conclusão sobre os pedidos formulados, sob pena de se reputar não fundamentada a decisão proferida.

(...)

6. É vedado ao relator limitar-se a reproduzir a decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

7. Recurso especial conhecido e provido. (Grifado)

A Corte exalta um dever de esclarecimento que é imposto pelo princípio da cooperação ao juiz, que deve se enfrentar os principais pontos levantados pelas partes, para assim fundamentar sua decisão.

4.5. Informativo n.º 0646 - REsp 1.769.201/SP

A Quarta Turma do STJ, sob relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti proferiu acórdão em 12/03/2019, também fundamentando a decisão no princípio da cooperação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação.
2. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (Grifado)

Em atendimento ao princípio da cooperação, que está intrinsecamente relacionado aos princípios da efetividade do processo e da boa-fé processual, a parte não pode ser beneficiada quando deixa de fazer o que era sua tarefa no ambiente de trabalho que é o processo.

4.6. Informativo n.º 0688 - REsp. 1.812.459/ES

No voto do julgamento do REsp 1.812.459/ES, na Terceira Turma do STJ, publicado em 11/03/2021, o Min. Rel. Marco Aurélio Bellizze, aduziu que:

Ademais, o diploma processual em vigor, visando assegurar a efetiva prestação jurisdicional, assenta o princípio da cooperação, passando a exigir a colaboração com o Poder Judiciário não só dos sujeitos do processo, mas também de terceiros e do Poder Público, conforme interpretação sistemática dos arts. 6º, 380 e 438 do CPC/2015, assim redigidos:

[Art. 6º Art. 380. Art. 438.]

Dessume-se, nesse contexto, que a efetiva instrução e o regular processamento da herança jacente constitui um poder-dever do magistrado, o qual, tendo ciência dos fatos ensejadores à abertura desse procedimento, seja por conta própria, seja por provocação, deve proceder ativamente, adotando as medidas mínimas necessárias e cabíveis. (Grifado)

No voto o ínclito Ministro ainda ensina que o princípio da cooperação visa assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, e é imposto a todos os sujeitos que participam da relação processual, tanto partes e judiciário, quanto terceiros.

No art. 380 do CPC está presente um dever cooperativo imposto a terceiro, que deve informar o juiz acerca de fatos e circunstâncias que tenha conhecimento, bem como exibir documentos ou coisa que estejam sob seu poder.

Já no art. 438 está presente um dever cooperativo do juiz, de auxiliar as partes na produção de provas, ao estabelecer que o magistrado requisitará a repartições públicas certidões e procedimentos administrativos.

4.7. Informativo n.º 0697 – REsp 1.912.277/AC

Sobre o requerimento de provas pelo juiz, um dever cooperativo de auxílio, a ilustre Min. Nancy Andrighi, da Terceira Turma do STJ, já fundamentou em voto do REsp 1.912.277/AC que

14. Outrossim, a autorização de complementação dos documentos pelo excipiente, à requerimento do juiz, encontra alicerce no princípio da cooperação consagrado no art. 6º do CPC/2015, o qual preceitua que todos os sujeitos do processo devem cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

15. Esse princípio é desdobramento do princípio da boa-fé processual. Cuida-se de substancial e destacada revolução no modelo processual até então vigente, em vista de uma maior proteção dos direitos fundamentais dos envolvidos no processo. (Grifado)

4.8. Informativo n.º 0698 – REsp 1.840.376/RJ

A última jurisprudência presente nos Informativos do STJ acerca do princípio da cooperação é o recente acórdão do REsp 1.848.376/RJ, que teve como Min. Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, na Terceira Turma, com julgamento em 25/05/2021.

Ao tratar da necessidade de intimação pessoal do devedor patrocinado pela Defensoria Pública, em ação de cobrança de débitos condominiais, sobre a alienação judicial do bem. Veja-se primeiro o acórdão e seguida o voto do relator:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ALIENAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 889, II, DO CPC/2015. INTIMAÇÃO PESSOAL. DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ART. 186, § 2º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional e se (ii) o executado, intimado por intermédio da Defensoria Pública, também deveria ter sido cientificado pessoalmente acerca da alienação judicial do bem.

3. Não viola os arts. 489, § 1º, IV a VI, e 1.022 do CPC/2015 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

4. O art. 186, § 2º, do CPC/2015 permite ao juiz, a requerimento da Defensoria Pública, determinar a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

5. O executado será cientificado, por meio do advogado ou do defensor público, quanto à alienação judicial do bem, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

6. Não cabe o pedido de notificação pessoal do executado quando há norma específica determinando apenas a intimação do devedor, por meio do advogado constituído nos autos ou da Defensoria Pública.

7. Recurso especial não provido.

No seu voto o relator aduz que:

Em tais situações, caberá ao Poder Judiciário, inclusive em respeito aos princípios da cooperação e da efetividade da tutela jurisdicional (arts. 6º e 8º do CPC/2015), após o requerimento da Defensoria Pública, determinar igualmente a notificação pessoal dos assistidos, utilizando-se do auxílio dos oficiais de justiça.

O entendimento firmado é de que em homenagem ao princípio da cooperação, e também o da efetividade, que o juiz deve, após requerimento da Defensoria Pública, determinar a notificação pessoal do requerido, quando precisa ser praticado ato processual que só a este é possível.

Contudo, o requerimento do §2º do art. 186 do CPC⁵ não cabe se o conteúdo da intimação é exclusivamente técnico.

4.9. Considerações acerca da jurisprudência

Além dos precedentes presentes nos informativos, há outras decisões da Corte Cidadã sobre a cooperação processual, que inclusive podem ser abordadas com mais afinco em pesquisa futura.

Brilhante é a contribuição emanada no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99606/SP no STJ pela Ministra Relatora Nancy Andrichi:

9. O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes.

Em outros julgados a corte também tem feito o uso do princípio da cooperação para fundamentar seus votos: REsp 1802785 / PR; EDcl no MS 19764/DF; entre outros.

Isto posto, infere-se que mesmo antes da promulgação do Novo Código de Processo Civil em 2015 o STJ já vinha adotando o princípio da cooperação em alguns julgados, como dever processual implícito, decorrente do devido processo legal.

⁵ Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse trabalho foi possível compreender como o direito processual evoluiu, perpassando por diversas fases e diferentes modelos e sistemas jurídicos-processuais até chegar no atual momento de um paradigma processual cooperativo, o que contribui para a comunidade acadêmica e jurídica ao demonstrar porque no atual momento pode-se falar que se presencia um paradigma processual que se mostra mais adequado a Estado democrático de direito do que os clássicos modelos adversarial e inquisitorial.

Ao examinar o processo civil ao longo do tempo e do espaço, estudando as fases processuais, os modelos de processo e os sistemas jurídicos chegou a compreensão de que na contemporaneidade o direito brasileiro vive uma nova fase e modelo processual. Pode-se afirmar que se vivencia na atualidade um processo cooperativo no direito brasileiro, em uma fase neoconstitucionalista.

O estudo do direito processual civil português possibilitou a compreensão de que o ordenamento jurídico brasileiro se inspirou naquele, que é mais antigo e contém mais detalhes positivados no código processual, para implementar o princípio processual da cooperação,

Analisando a jurisprudência do STJ foi possível constatar que mesmo antes do novo CPC de 2015 o direito brasileiro já reconhecia o princípio da cooperação no processo civil, bem como que tem entendido que o princípio da cooperação é decorrente do princípio da boa-fé.

Desse modo, considerando que o objetivo da pesquisa era compreender a evolução do direito processual civil e o princípio da cooperação no novo CPC, os objetivos foram atingidos com sucesso.

Contudo, a presente monografia ainda encontrou limitações no tema. Quanto ao direito comparado pode-se explorar a presença do princípio da cooperação

processual nos ordenamentos jurídicos espanhol e alemão. Na análise dos reflexos do art. 6º ao longo de todo o CPC ainda é possível relacionar com outros princípios e normas específicas, além de trabalhar no âmbito extrajudicial. A jurisprudência analisada também pode ser mais ampla, realizando-se uma pesquisa aprofundada para trazer mais resultados. Ficam essas observações como sugestão para uma pesquisa futura, que seria um excelente campo de pesquisa em uma pós-graduação.

Esta pesquisa em muito contribui, não só para a comunidade acadêmica, mas também para a profissional do direito, ao sistematizar a evolução, os modelos e os sistemas jurídicos processuais, demonstrando que se presencia um modelo cooperativo, com um trabalho estruturado de forma objetiva.

REFERÊNCIAS

BONATO, Giovanni; FALCÃO, Aileen Raphysa Sauaia. *Sistema de precedentes judiciais na ordem jurídica brasileira: análise do instituto como mecanismo de gestão e administração da justiça e das reformas empreendidas à sua introdução*.

Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9822/2017.v3i2.2569>> Acesso em 24/09/2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em 22 de novembro de 2019.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de janeiro de 1891)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 25/09/2021.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de julho de 1934)*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 25/09/2021.

_____. *Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm> Acesso em 25/09/2021.

_____. *Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 – Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm> Acesso em 25/09/2021.

_____. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil*. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm> Acesso em 25/09/2021.

_____. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm> Acesso em 25/09/2021.

_____. *Código de Processo Civil – Lei n.º 13.105 de 16 de março de 2015*. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 25/09/2021.

Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil. *Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil*. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296>> Acesso em 25/09/2021.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. – Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

_____. *Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo*. Disponível em:

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo,%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf >. Acesso em: 25/04/2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil – Coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, e Daniel Mitidiero) Vol. I (artigos 1º ao 69). 1º ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____. *Código de processo civil comentado*. [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero.- 4. ed. rev., atual e ampl. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2018.

NOBILE, Marieta Giannico de Coppio Siqueira. *Tradução e Lexicografia Jurídica no Brasil – Análise de dois Dicionários Jurídicos Português-Inglês brasileiros, considerando a diversidade dos diferentes sistemas jurídicos: Common Law e Civil Law*. Florianópolis: PERIÓDICOS UFSC, 2006. Disponível em:< <https://periodicos.ufsc.br/index.php/scientia/article/view/12931> > acesso em: 24/09/2021.

PADILHA, Letícia Marques. *O princípio da cooperação como norma fundamental no novo cpc*. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/simposio-de-processo/assets/2016/09.pdf>> . Acesso em: 19/09/2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. *A cooperação e a principiologia o processo civil brasileiro: Uma proposta de sistematização*. REDP. Volume XII. Periódico da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Patrono: José Carlos Barbosa Moreira www.redp.com.br ISSN 1982-7636, 2013.

PORTUGAL. *Lei n.º 41/2013 de 26 de junho – Aprova o Código de Processo Civil*. Disponível em:<<https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view>> Acesso em 25/09/2021.

_____. *Código de Processo Civil (Velho) - DL n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro (versão actualizada)*. Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_print_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=570&nversao=&tabela=leis > Acesso em 26/09/2021.

SOARES, Carlos Henrique. *A evolução do contraditório na jurisprudência e no direito processual civil brasileiro*. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 5, n. 01, p. 115-139, 31 jul. 2018. Disponível em: <
<http://revistas.faculdadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/200/83>> Acesso em 19/09/2021.

SOUZA, Diego Krainovic Malheiros de. *A cooperação no processo civil como princípio e as consequências de sua adoção*. E-book Kindle. Porto Alegre: Edição do Autor, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Informativos de Jurisprudência*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>> acesso em 29/09/2021.

_____. REsp 1208858 / SP RECURSO ESPECIAL 2010/0160800-4. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 03/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 12/09/2013. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001608004&dt_publicacao=12/09/2013> Acesso em 29/09/2021.

_____. REsp 122990 /MS RECURSO ESPECIAL 2010/0223211-0 - Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 05/08/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 02/09/2014. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201002232110&dt_publicacao=02/09/2014>. Acesso em 29/09/2021.

_____. RHC 37587/SC -RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2013/0124428-2. Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 16/02/2016. Data da Publicação/Fonte: DJe 23/02/2016. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201301244282&dt_publicacao=23/02/2016>. Acesso em 29/09/2021

_____. REsp 1622386/MT RECURSO ESPECIAL 2016/0224914-1. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 20/10/2016. Data da Publicação/Fonte: DJe 25/10/2016. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602249141&dt_publicacao=25/10/2016>. Acesso em 29/09/2021.

_____. REsp 1769201 / SP RECURSO ESPECIAL 2018/0033038-2 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 12/03/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 20/03/2019 REVPRO vol. 297 p. 435 RSTJ vol. 254 p. 951 RT vol. 1007 p. 445. Disponível em: <

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800330382&dt_publicacao=20/03/2019 >. Acesso em 29/09/2021.

_____. *REsp 1812459/ES RECURSO ESPECIAL 2018/0299798-8*. Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) Órgão Julgador T3 – TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 09/03/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 11/03/2021. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802997988&dt_publicacao=11/03/2021 >. Acesso em 29/09/2021.

_____. *REsp 1912277/AC RECURSO ESPECIAL 2020/0336256-9*. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 18/05/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 20/05/2021. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003362569&dt_publicacao=20/05/2021 >. Acesso em 29/09/2021.

_____. *REsp 1840376 / RJ RECURSO ESPECIAL 2019/0289687-4*. Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 25/05/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 02/06/2021. Disponível em: <
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902896874&dt_publicacao=02/06/2021 >. Acesso em 29/09/2021.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; et. Al. *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. [Livro Eletrônico] – 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

APÊNDICE

PRÉ PROJETO DE MONOGRAFIA

DISCIPLINA: Laboratório de Pesquisa Jurídica

DISCENTE: Rogerio da Silva Silva **MATRÍCULA:** 201640401080

DOCENTE: Dr. Jorge Luís Ribeiro dos Santos

TEMA: A COOPERAÇÃO NO PROCESSO CIVIL

1. INTRODUÇÃO

O presente Projeto de Monografia tem como finalidade abordar o princípio da cooperação processual, novidade do novo código de processo Civil – Lei 13.105 de 16 de março de 2015, especificamente em seu artigo 6º, que estabelece “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Para entender o atual estágio do Direito Processual Civil faz-se necessário compreender seu desenvolvimento e suas fases históricas. Durante a antiguidade e a época medieval não podemos falar ainda em Direito Processual, visto que esse não se distinguia do direito material. O Processo, conforme Gonçalves (2017, p. 43), como ramo autônomo do Direito surge apenas no final do século XIX, com a obra de Oskar Von Büllow *Teoria dos pressupostos processuais e das exceções dilatórias*, no ano de 1868. Esta obra evidencia que o direito não podia ser mais confundido com o simples exercício do direito privado.

Aduz MARINONI (2016, p. I - 6) que “o processo civil brasileiro só foi alcançado pela legislação nacional com a promulgação do Decreto 763/1890, que mandou aplicar ao foro cível o Regulamento 737/1850.” Mas o primeiro Código que unificou a legislação sobre o processo civil surgiu apenas em 1939, com o Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Em 1973 tem-se por meio da lei nº 5.869 um código de processo civil modernizado. E em 2015 a Lei nº 13.105 institui o novo

Código de Processo Civil, que tem como característica principal sua constitucionalização, isto é, visto a partir dos princípios previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O novel diploma processual busca a efetividade e a celeridade da tutela jurisdicional, e insere logo em seu início o objeto deste estudo, a cooperação entre os sujeitos do processo como meio para se alcançar o objetivo do processo.

Com inserção de novel princípio ao direito processual cível brasileiro há uma mudança substancial, isto é, o processo passa a ter um novo modelo (paradigma processual), os benefícios que traz para um processo mais efetivo, na medida em que o ambiente do processo sempre foi tido como conflituoso, seja ele no modelo adversarial ou no modelo inquisitorial, em que as partes estão submetidas à autoridade do Estado-Juiz.

2. JUSTIFICATIVA

A atual pesquisa se justifica no entendimento de que o disposto no art. 6º do CPC bem como seus reflexos no processo civil geram dúvidas quanto a sua aplicabilidade, inclusive na doutrina, que por vez fala em novo modelo processual, vez fala em dever, colaboração ou coparticipação.

Nesse interim, entender a cooperação no processo judicial e saber aplica-la é essencial para que possamos dar mais efetividade a justiça civil. Justamente nesse ponto está a relevância da pesquisa, o tema ainda é novo no direito brasileiro. É necessário esclarecê-lo.

3. PROBLEMA DA PESQUISA

A pesquisa desenvolve a partir dos seguintes questionamentos:

- I. O que realmente quer dizer o princípio da cooperação?
- II. Qual os impactos do disposto no art. 6º do CPC/15 no modelo de processo?

- III. O princípio da cooperação aduzido no art. 6º do novo CPC, em um ambiente litigioso que é o processo judicial, é possível ser efetivado?
- IV. Quais os benefícios da cooperação para uma efetiva tutela do direito?

4. OBJETIVOS

4.1 OBJETIVO GERAL

A presente pesquisa pretende analisar o princípio da cooperação no processo civil, firmado pelo novo código de processo civil de 2015 em seu art. 6º, seus impactos no processo judicial e sua aplicação prática.

4.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Especificamente busca-se entender: a) o que realmente quer dizer o princípio da cooperação; b) verificar como se dá o processo civil no modelo cooperativo, diferenciando do modelo inquisitivo e do adversarial; c) identificar os reflexos do princípio da cooperação em diferentes fases processuais; e d) verificar como as os nossos tribunais estão aplicando o princípio da cooperação.

5. REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico do presente trabalho, será constituído basicamente de estudo doutrinário processualista civil brasileiro, através de livros e artigos científicos, bem como jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em questão e legislação pertinente.

A legislação a ser utilizada, entre outras que eventualmente venham a ser citadas, será a Constituição da República Federativa do Brasil, a lei 13.105 de 2015 – Código de Processo Civil e a revogada lei número 5.869 de 1973 – Antigo Código de Processo Civil.

A doutrina estudada na pesquisa são as de MARINONI (2016), WAMBIER (2016) e WOLKART (2019), dentre outros estudiosos do direito processual civil.

WOLKART (2019) faz uma *Análise Econômica do Processo Civil*, com contribuições de dados sobre os processos dos tribunais pátrios. Este autor também traz contribuições da economia, da neurologia, da psicologia e biologia para entendermos o comportamento cooperativo.

MARINONI traz em sua doutrina que com o disposto no artigo 6º do CPC configura modelo cooperativo de processo. Para este autor o processo judicial é um ambiente de trabalho, e os sujeitos devem *colaborar*, termo que utiliza para a cooperar. Aduz que:

São basicamente dois os enfoques com que a colaboração pode ser observada no direito processual civil: como *modelo* e como *princípio*. O Código de 2015 encampou a colaboração com ambos os sentidos (art. 6.º). A adequada construção do modelo cooperativo de processo e do princípio da colaboração que é a ele inerente servem como linhas centrais para organização de um processo civil que reflita de forma efetiva os pressupostos culturais do Estado Constitucional. (MARINONI et al, 2016, p. 53)

WAMBIER traz sua contribuição conceitual, relacionando a cooperação processual com outros princípios, além de explicar a cooperação nas diferentes fases do processo:

O regime democrático exige a participação em cooperação de todos aqueles que possam ser afetados pelo exercício de determinado poder do Estado, que só assim poderá ser considerado como legítimo. Nos processos jurisdicionais, a cooperação é verificada com a participação das partes e terceiros que devem construir, juntamente com o juiz, a decisão. (...). A cooperação, como dever imposto aos sujeitos do processo, pressupõe uma harmoniosa sintonia nesta prática de atos processuais, os quais devem ser realizados sempre sob o signo da boa-fé”, (...), inclusive, aqueles praticados por terceiros estranhos ao conflito, que também devem cooperar com a atividade jurisdicional, como ocorre no procedimento da exibição de documentos (art. 378, c/c o art. 6.o). WAMBIER, 2016 p. 22)

A jurisprudência ainda é tímida sobre o tema, ainda mais que o dispositivo é novo, mas já há alguns entendimentos firmados, e estes serão explorados na pesquisa. Brilhante é a contribuição emanada no julgamento do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 99606/SP no STJ pela Ministra Relatora Nancy Andrichi:

O princípio da cooperação é desdobramento do princípio da boa-fé processual, que consagrou a superação do modelo adversarial vigente no modelo do anterior CPC, impondo aos litigantes e ao juiz a busca da solução integral, harmônica, pacífica e que melhor atenda aos interesses dos litigantes.

Em outros julgados a corte também tem feito o uso do princípio da cooperação para fundamentar seus votos: REsp 1802785 / PR; EDcl no MS 19764 / DF; entre outros.

6. METODOLOGIA DA PESQUISA

O método a ser utilizado na pesquisa será o de pesquisa bibliográfica em Direito Processual Civil, com estudos da legislação, da doutrina e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, corte responsável pela uniformização da interpretação da legislação federal. Com os referidos estudos, a monografia estará estruturada da seguinte forma:

Introdução

Capítulo 1: Evolução histórica do modelo processual civil no Brasil e a influência do direito português, italiano e alemão

Capítulo 2: O processo civil no modelo cooperativo, diferenciando do modelo inquisitivo e do adversarial

Capítulo 3: O que realmente quer dizer o princípio da cooperação

Capítulo 4: A cooperação processual nas diferentes fases processuais

Capítulo 5: A aplicação do princípio da cooperação processual nos Tribunais Superiores

Conclusão

O estudo de conceituados estudiosos em Direito Processual Civil fornecerá o referencial teórico para a pesquisa, fornecendo a contextualização e a conceituação do objeto de estudo. A legislação é a fonte principal do estudo, visto que tanto a Doutrina quanto a Jurisprudência são analisadas a partir daquela.

Para desenvolver a pesquisa será seguido o seguinte cronograma:

Atividades	fev/20	mar/20	abr/20	mai/20	jun/20	jul/20	ago/20
Definir orientador	X						
Seleção de referencial teórico	X	X	X				
Análise e pesquisas		X	X	X	X		
Redação				X	X	X	
Revisão de normas e escrita						X	X
Apresentação e defesa oral							X

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 20 de dez. 2019.

_____. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil de 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm> Acesso em: 20 de dez. de 2019.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm> Acesso em 20 e dez. de 2019.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 20 de dez. de 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 8ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; et al. **Comentários ao Código de Processo Civil**. (Coleção Comentários ao Código de Processo Civil – Coord. Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, e Daniel Mititdiero) Vol. I (artigos 1º ao 69). 1º ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

STRECK, Lênio Luiz et al. **O “bom litigante” – Riscos da moralização do processo pelo dever de cooperação do novo CPC**. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 90, p. 339-354, abr./jun. 2015.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; et. Al. **Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil**. [Livro Eletrônico] – 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Acórdão RHC 99606/SP**. 3ª Turma. Min. Rel. Nancy Andrighi: DJe, 20/11/2018.

WOLKART, Erik Navarro. **Análise Econômica do Processo Civil - Como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.